



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007279-09.2017.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RUBENS ELIAS ZOGBI, ELIZABETH CAMASMIE ZOGBI, NELSON ANTONIO ZOGBI, DERCY DE OLIVEIRA ZOGBI, JAMIL ANTONIO ZOGBI, ELENIR ELIAS ZOGBI, OSMAR ELIAS ZOGBI, ANTONIO ELIAS ZOGBI NETO, ADIBE ZARZUR ZOGBI, ELIAS ANTONIO ZOGBI e JOÃO ANTÔNIO ZOGBI, são embargados WUASFI JÚLIO ZARZUR e CRISTIANO ZARZUR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1007279-09.2017.8.26.0007/50000

Ação : ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

Embargantes: ESPÓLIO DE ELIAS ANTÔNIO ZOGBI e
OUTROS

Embargado : ESPÓLIO DE WUASFI JULIO ZARZUR

VOTO Nº 51686

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA -
RECURSO QUE APONTA SUPOSTA OBSCURIDADE NO JULGADO -
NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA
JÁ DEBATIDA, DISCUTIDA E DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO
– IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO
1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO QUE NÃO TEM
EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão de fls. 585/587 que, nos autos da ação de adjudicação compulsória, ora em fase de apelação, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do embargado, para afastar a condenação em relação aos honorários advocatícios.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o acórdão proferido é obscuro, posto que também havia sido condenada em verba sucumbencial, não ficando clara a extensão da decisão aos litisconsortes. Afirma que também não se opôs ao pleito autoral, devendo ser aplicado o princípio da igualdade processual.

Requer, enfim, sejam acolhidos os presentes embargos a fim de sanar a obscuridade apontada.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a parte embargante não demonstra existência de qualquer obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado

para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)'' (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

Acrescenta-se que o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei invocados, quando a fundamentação no qual se baseia a decisão é, por si só, suficiente para embasar a decisão. Todos os outros argumentos invocados pela embargante não foram suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual torna-se desnecessário examiná-los um a um.

À propósito, Rocco diz não ser “... *necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda*

silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente manifestado, mas está manifestado” (ROCCO, ALFREDO, La sentencia civil. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Enfim, nessa conformidade, não podem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mera pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator